



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2055485-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante RONI RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo Interno nº **2055485-77.2025.8.26.0000/50000**

Agravante: Roni Rodrigues Pereira dos Santos

Agravada: **Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Rafael Salomao Oliveira

Comarca: Palmeira D'Oeste

VOTO Nº 9029

Agravo Interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do Habeas Corpus. Recurso utilizado como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Repetição dos argumentos lançados na impetração. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual não foi conhecido o *habeas corpus*.

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o *habeas corpus*, ou o seu entendimento de forma diversa para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ou, subsidiariamente, que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/24)

É o relatório.

De fato, foi impetrado *habeas corpus* em favor do agravante objetivando a anulação da decisão pela qual foi mantida a prisão preventiva do paciente, condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 (dezoito)

dias-multa, no mínimo legal a unidade. Tudo porque dita determinação, feita pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste, seria ilegal, visto supostamente ser o paciente inocente das acusações, e ter ocorrido uma série de equívocos na apuração dos fatos ao longo do processo.

Todavia, o *habeas corpus* não foi conhecido em razão de ser inadequada a via eleita para a discussão da matéria ante os argumentos acerca da suposta inocência do paciente suscitados consistirem em alegações de cunho de mérito. Com isso, não poderiam ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, havendo recurso próprio para tal após sentença proferida por juiz de primeira instância.

Esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, em casos semelhantes, já manifestou este mesmo entendimento:

*“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. **Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito.** 4. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem”.*

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)

Conforme mencionado em decisão monocrática de fls. 220/224, verificou-se estar o paciente preso preventivamente enquanto se aprecia a apelação criminal interposta nos autos do processo nº 1500296-30.2024.8.26.0414, às fls. 182/194. Entende-se não se prestar o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso adequado, sob risco de proceder-se ao exame aprofundado de aspectos objetivos e subjetivos dos elementos constantes nos autos de origem, tarefa inadmissível nos estreitos limites de cognição desta via.

Portanto, pretende o impetrante valer-se do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, o que é vedado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).”.

Assim, não se trata de caso excepcional em que restasse configurada patente ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

A presente irresignação não tem o condão de alterar a decisão monocrática (fls. 220/224 - autos do HC nº 2055485-77.2025.8.26.0000) porque traduz pedido de reconsideração com idênticos fundamentos aos da impetração, não havendo qualquer fato novo capaz de alterar o resultado.

Christiano Jorge
Relator